

LEI Nº 470, DE 14 DE SETEMBRO DE 1992.

Publicado no Diário Oficial nº 163

Cria o Fundo de Terra do Estado do Tocantins e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de terras do Estado do Tocantins, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Art. 2º. O Fundo de Terras do Estado do Tocantins tem por finalidade:

- I - propor a aquisição de terras, a qualquer título, para a fixação do homem ao campo, propiciando o desenvolvimento de atividades produtivas, e a modificação da estrutura fundiária do Estado do Tocantins;
- II - custear a realização das obras de Infra-Estrutura e as atividades necessárias à implantação de seus projetos;
- III - proporcionar:
 - a) crédito para aquisição de terras;
 - b) assentamento individual ou coletivo de agricultores;
 - c) crédito para custeio e investimentos, em terras pelo Fundo selecionadas.

Parágrafo único. Os assentamentos coletivos serão feitos preferencialmente por associados rurais ou cooperativas que representem legalmente os agricultores selecionados.

Art. 3º. O Fundo de Terras do Estado do Tocantins será administrado por um Conselho Superior e uma Diretoria Executiva.

§ 1º. Compõem o Conselho Superior do Fundo:

- I - o Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento, como seu Presidente;
- II - o Secretário de Estado da Fazenda;

- III - o Chefe da Assessoria de Planejamento e Coordenação;
- IV - o Secretário de Estado do Desenvolvimento Social;
- V - o Superintendente do INCRA/Regional do Estado do Tocantins;
- VI - o Presidente da Companhia Integrada de Serviços Agropecuários;
- VII - o Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins - RURALTINS.

§ 2º. Convidados por ato do Conselho Superior, poderão integrá-lo representantes de órgãos ou entidades oficiais e da sociedade civil.

§ 3º. A Diretoria Executiva será exercida por um Diretor Superintendente, que será também o Secretário Executivo do Conselho Superior, nomeado pelo Governador do Estado.

§ 4º. Compete ao Conselho Superior do Fundo de Terras do Estado do Tocantins:

- I - elaborar as normas para a concessão de crédito fundiário, inclusive no que concerne a prazo de amortização, juros e encargos outros, baixando os atos normativos necessários;
- II - autorizar a liberação de recursos do Fundo para o desenvolvimento de suas atividades;
- III - analisar e aprovar os projetos de utilização dos recursos do Fundo;
- IV - analisar e aprovar a aquisição de terras e sugerir, aos Governos Federal e Estadual, desapropriações;
- V - elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado por decreto do Governador do Estado.

Art. 4º. Compete à Diretoria Executiva a direção do Fundo de Terras do Estado do Tocantins, e a análise técnica acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos por ele supervisionados, ou por ele financiados.

Parágrafo único. O Governador do Estado, por solicitação do Presidente do Conselho Superior, poderá colocar a disposição do Fundo o pessoal técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 5º. Constituem recursos do Fundo:

- I - dotações consignadas para tal fim no Orçamento do Estado;
- II - verbas, títulos e dotações repassados pelo Governo Federal e suas autarquias;
- III - aportes financeiros provenientes de acordos convênios ou contratos firmados com entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, privadas ou públicas;
- IV - doações, legados, contribuições ou quaisquer outras formas, permitidas por lei, de transferência de recursos;
- V - amortizações de dívidas recebidas de mutuários;
- VI - rendimentos provenientes de aplicação de seus recursos;
- VII - outras rendas diversas.

Art. 6º. Integram o patrimônio do Fundo, além dos recursos elencados no artigo anterior, as terras adquiridas por quaisquer das formas permitidas em Direito.

§ 1º. O Estado do Tocantins poderá transferir ao Fundo imóveis rurais de sua propriedade e domínio, com destinação específica inclusive, aqueles recebidos por dação em pagamento de seus créditos tributários.

§ 2º. Os imóveis a que alude o parágrafo anterior, poderão ser alienados ou objeto de concessão de direito real de uso, para beneficiar agricultores sem terra.

§ 3º. A concessão do direito real de uso obedecerá a legislação pertinente e às normas estatuídas na regulamentação desta Lei.

§ 4º. A alienação ou a concessão de terras públicas ou qualquer outra forma de disposição de bens públicos, obedecerá as determinações do artigo 19 e seguintes da Constituição.

Art. 7º. A dimensão da área a ser alienada, o preço e o prazo de resgate, a maneira de amortização e os encargos incidentes nos financiamentos, serão determinados pelo Conselho Superior do Fundo através de atos normativos, obedecida a Legislação pertinente.

§ 1º. O resgate e a amortização dos financiamentos concedidos pelo Fundo obedecerão, no que couber, inclusive no referente a encargos de qualquer natureza, à Legislação Federal reguladora do crédito rural.

§ 2º. Os créditos para o custeio ou investimento serão concedidos diretamente ao agricultor, nos assentamentos individuais, ou à entidade representativa dos agricultores, nos

assentamentos comunitários, através de contrato de financiamento na forma do disposto na regulamentação desta Lei.

§ 3º. Os financiamentos concedidos pelo Fundo terão sempre a garantia real, dentre aquelas previstas na legislação civil ou especial, além de seguro agrícola.

§ 4º. Para a concessão de financiamentos e a sua operacionalização, o Fundo poderá firmar convênio com o Banco do Brasil ou com outras instituições financeiras.

Art. 8º. Os imóveis que tenham sido alienados ou tiverem seu uso concedido pelo Fundo são inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos e, mesmo após, no período estipulado para o financiamento, será vedado aos mutuários:

- I - ceder a terceiros, a qualquer título, o uso ou o gozo da parcela, ou de sua participação em assentamentos comunitários;
- II - deixar de residir na área do assentamento ou deixar de explorá-la com o auxílio da mão-de-obra familiar;
- III - alienar o imóvel mesmo, quando tenha havido liquidação antecipada do débito.

Art. 9º. O imóvel do Fundo poderá ser adquirido em nome do homem, ou da mulher, ou de ambos, independentemente do estado civil, na forma prevista no parágrafo único, do artigo 189 da Constituição Federal.

Art. 10. Em nenhuma hipótese será concedido financiamento para a aquisição de terras, ou alienada parcela de imóvel, a agricultor que já tenha sido beneficiado com o crédito fundiário, mesmo que o débito já tenha sido liquidado.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará , no prazo de 90 (noventa) dias, as disposições desta Lei.

Art. 12. Fica aberto no Orçamento Fiscal do Estado, do corrente exercício, crédito especial no valor de Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros), destinados ao Fundo de Terras do Estado do Tocantins.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de setembro de 1992, 171º da Independência, 104º da República e 4º do Estado.

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador do Estado